



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 867741 - CE (2023/0406204-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : JOSE RAYMUNDO DE SOUZA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA - CE018954
ANTONIO KEVYN DE ABREU LOPES - CE044657
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. REGULAR ANDAMENTO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO SUPERVENIENTES. UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.

2. Há regular andamento processual, com prisão realizada em 16/3/2023, ao que se seguiu a denúncia, recebimento da peça acusatória, apresentação de defesa, com início da instrução em 22/8/2023, tendo o Juízo de 1º grau noticiado em 24/11/2023 que a instrução processual está quase finda.

3. "A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões" (AgRg no HC n. 772.436/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023) (AgRg no HC n. 738.717/AL, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023.).

4. Agravo regimental desprovido e pedidos de reconsideração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 867741 - CE (2023/0406204-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : JOSE RAYMUNDO DE SOUZA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA - CE018954
ANTONIO KEVYN DE ABREU LOPES - CE044657
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. REGULAR ANDAMENTO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO SUPERVENIENTES. UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.

2. Há regular andamento processual, com prisão realizada em 16/3/2023, ao que se seguiu a denúncia, recebimento da peça acusatória, apresentação de defesa, com início da instrução em 22/8/2023, tendo o Juízo de 1º grau noticiado em 24/11/2023 que a instrução processual está quase finda.

3. "A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões" (AgRg no HC n. 772.436/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023) (AgRg no HC n. 738.717/AL, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023.).

4. Agravo regimental desprovido e pedidos de reconsideração não conhecidos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

A defesa se opõe ao entendimento proferido e ressalta que o agravante está preso desde 16/3/2023 em processo no qual há desídia e negligência por parte das autoridades que atuam no processo, retardando o feito e a instrução processual sem contribuição da defesa.

Às fls. 648/653, a defesa ratifica as razões do agravo, no sentido da existência de excesso de prazo.

Requer que seja conhecido e provido o recurso pelo órgão colegiado.

Às fls. 648/653 e 654/658 constam pedidos de reconsideração formulados pelo agravante, renovando o pleito de análise da alegação de excesso de prazo. Ressalta a parte que o processo permaneceria com andamento tumultuado, justificando a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão que denegou o *habeas corpus*, com o fim de que seja concedida a ordem para revogar a prisão preventiva do agravante.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 617/622):

Acerca do excesso de prazo, consta do acórdão (fls. 114/120):

[...]

1. Da tese de excesso de prazo para formação da culpa:

Como já exposto, busca-se a soltura do paciente em razão do reconhecimento de constrangimento ilegal face o excesso de prazo na formação da culpa, afirmando o impetrante que "a audiência de instrução do dia 25 de Agosto de 2023 não foi concluída devido à falha do r. Juízo de primeira instância em não realizar a pesquisa do endereço correto das supostas vítimas"(fls.3).

Enfatiza que "o requerente encontra-se preso em caráter preventivo a 169 (cento e sessenta e nove) dias sem que houvesse o devido oferecimento da Denúncia " (fls.3). Sustenta que " a prisão não pode perdurar infinitamente, devendo ser revista a cada 90(noventa) dias e, se mantida, deve ser devidamente motivada por decisão fundamentada.(fls.4)" por tempo irrazoável, destacando a ilegalidade da prisão do paciente "por circunstâncias

que não podem ser atribuídas ao paciente ou à sua Defesa, em clara inobservância à garantia da razoável duração do processo"(fls. 7).

De início, impende destacar o oferecimento de Denúncia em desfavor do paciente em 28/03/2023 (fls. 164/173), com recebimento da peça acusatória em 28/04/2023 (fls. 176/178), ratificado em 25/05/2023 (fls.270/271). Lado outro, afiro a reavaliação da prisão preventiva com esteio no art. 316, parágrafo único, do CPP, na data de 22/08/2023, com manutenção da prisão preventiva (fls.353/356).

Da análise dos autos de origem, verifico que a Magistrada singular, há menos de 90 dias, reapreciou e manteve a custódia cautelar do acusado. Observo que restou demonstrada e fundamentada a imprescindibilidade da segregação preventiva, revelando-se adequada e suficiente para garantir a ordem pública. Nesse ponto, destacou a juíza singular:

[...]

No que se refere a tese de excesso de prazo, verifico que foi devidamente sustentada e analisada pela magistrada primeva (proc. Nº 0201421-69.2023.8.06.0300, fl. 358/359), que, por sua vez, concluiu pela inexistência de excesso na marcha processual, não incidindo, portanto, em supressão de instância, conforme excerto a seguir:

Cuida-se de pedido de relaxamento de prisão, no qual a defesa alega excesso de prazo, arguindo que a audiência não se encerrou neste ato. No presente caso, observa-se que o processo vem tramitando regularmente, já tendo sido iniciada a instrução, faltando a oitiva de 02 (duas) vítimas e interrogatório do réu. Destaca-se que foi agendada data próxima para audiência. Por outro lado, observa-se que o processo apresenta complexidade, haja vista que consta mais de uma vítima, bem como que o caso enseja a expedição de carta precatória, posto que uma das vítimas a ser ouvida reside em outra comarca. Isso posto, com fulcro no parecer ministerial e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, indefiro o pedido de relaxamento de prisão.

Dito isto e após detida análise do presente caderno processual, não visualizo desídia da autoridade coatora apta a configurar constrangimento ilegal em virtude de excesso de prazo na formação da culpa, não devendo a ordem ser concedida.

Explico.

Consoante pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, a questão atinente ao excesso de prazo na formação da culpa não deve ser analisada apenas se considerando a soma aritmética dos prazos legalmente estabelecidos, também devendo considerar-se as peculiaridades do caso concreto, para, só ao final, verificar se a dilação do prazo é ou não justificável, aplicando-se, para tanto, o princípio da razoabilidade.

O excesso de prazo alegado é tese bastante refletida tanto nesta Corte de Justiça quanto nas demais, sendo objeto de correção na revisão dos tribunais somente aquele excesso exagerado, cuja discussão comporta entendimento de atraso injustificado do trâmite processual pela desídia do magistrado ou por motivo banal.

É assente o entendimento que os prazos legais não são peremptórios, admitindo dilações quando assim exigirem as peculiaridades do caso concreto, como a complexidade da ação penal, a pluralidade de acusados, a necessidade de se deprecar a realização de atos de cientificação, diligências para oitiva de testemunhas em outras Comarcas, dentre outras, que não advenham da própria defesa. Indispensável, entretanto, a observância aos limites da razoabilidade, em atenção ao art. 5.º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, bem assim aos

princípios da necessidade e da dignidade da pessoa humana.

Ressalto que o efeito do eventual descumprimento dos prazos é, a princípio, a configuração de prisão ilegal, com o seu consequente relaxamento pela autoridade judiciária competente. Entretanto, este não é o caso dos autos. Não há ofensa, até aqui, ao mencionado princípio da duração razoável do processo.

Salienta-se, ainda, que o exame da questão deve ser feito de forma global, ou seja, como um todo diante do tempo esperado para a conclusão da instrução criminal e não em relação a cada ato procedimental, de modo que eventual atraso para a conclusão de um ato pode ser compensado nas fases posteriores. É de se observar, nesse sentido, que somente há de se falar em constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo. Na perspectiva descrita, colaciono os seguintes excertos jurisprudenciais oriundos do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Ao analisar os autos da ação penal originária nº 0201421-69.2023.8.06.0300, mediante consulta ao sistema SAJ/PG deste Tribunal, bem como diante das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 81/82 deste writ), é possível se extrair a seguinte movimentação cronológica dos atos processuais:

16/03/2023 prisão em flagrante (fls. 2/3);

17/03/2023 prisão em flagrante convertida em preventiva (fls. 77/78);

28/03/2023 oferecimento da denúncia (fls. 164/173);

Pedido de liberdade provisória na data de 29/03/2023, sendo o pleito indeferido pela magistrada primeva no dia 08/05/2023 (fls. 34/36 Processo n.º 0010151-53.2023.8.06.0300).

Habeas Corpus n.º 0626866-51.2023.8.06.0000 impetrado em favor do paciente, julgado por esta Corte de Justiça em 31/05/2023, sendo a ordem parcialmente conhecida e, na extensão cognoscível, denegada.

Recurso em Habeas Corpus, com pleito liminar indeferido em 20/06/2023, pelo STJ (fls.295/300). Informações prestadas pelo Juízo primevo ao STJ (fls. 328/329).

28/04/2023 recebimento da denúncia (fls. 176/178);

16/05/2023 citação do paciente (fl. 238);

18/05/2023 a defesa do paciente apresentou resposta à acusação (fls. 242/243);

25/05/2023 ratificação do recebimento da denúncia (fls. 270/271);

07/07/2023 audiência marcada para o dia 22/08/2023 (fls. 281/282);

22/08/2023 a prisão preventiva do paciente foi reavaliada e mantida (fls. 353/356);

22/08/2023 ocorreu o início da audiência de instrução. Em audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, tendo sido designada nova data de audiência para oitiva das vítimas, ausentes, e colhido o interrogatório do réu. A defesa se manifestou postulando o relaxamento da prisão do paciente, enquanto o Ministério Público pugnou pelo seu indeferimento, sendo o pleito indeferido pela juíza de origem, com a designação de nova data de audiência de instrução para o dia 14/11/2023 (fls. 358/359);

Atualmente os autos encontram-se aguardando a continuação e possível encerramento da instrução.

Diante desse contexto, entendo que o feito registra ritmo compatível com as peculiaridades do caso, o que evidencia a razoabilidade da duração do processo. Em análise à sequência dos atos processuais, verifico que não há elemento capaz de indicar excesso de prazo na segregação cautelar, pois os atos foram diligentemente praticados pelo Magistrado a quo, com adoção das

providências necessárias para que o feito tramite regularmente, em extrema observância ao devido processo legal e à razoável duração do processo, não havendo ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Não se verifica demora que possa ser atribuída à autoridade impetrada, haja vista que o juízo singular vem atuando de maneira célere no processo, sem incidir em nenhuma inércia desidiosa durante o transcurso da ação penal, pois devidamente segue performando todos os atos processuais necessários à satisfação do litígio, nas diversas fases do processo alcançadas, a fim de acelerar o seu trâmite.

Repise-se que o que deslegitima o aprisionamento cautelar é o excesso decorrente de atuação desidiosa do Estado, quer através do Juízo, quer através do órgão de acusação, o que não se verifica no caso em comento.

Ademais, como consignado acima, atualmente, a ação penal encontra-se aguardando a continuação da instrução que, por sua vez, foi designada para data próxima, dia 14 de novembro de 2023.

Portanto, verifico não restar caracterizado excesso de prazo na formação da culpa na hipótese, não havendo ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem, vez que não configurada ofensa ao princípio da razoabilidade, especialmente tendo em vista que a continuação e possível encerramento da instrução criminal está designada para data próxima. A propósito, este é o entendimento desta Corte de Justiça em casos [...]

Como se vê do acórdão, efetivada a prisão em flagrante do paciente em 16/3/2023, com conversão em preventiva do dia seguinte, a denúncia sobreveio em 28/3/2023, sendo recebida em 28/4/2023. Cumprida a citação e apresentação da defesa, bem como confirmação do recebimento da denúncia, a instrução processual teve início em 22/8/2023 com oitiva de testemunhas, aguardando-se nova audiência designada para 14/11/2023. Além disso, nesse período a prisão foi reavaliada mais de uma vez, inclusive com exame da legalidade pelo Tribunal de origem e no RHC 182700/CE, ao qual foi negado provimento em 9/8/2023.

O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgRg no HC 626.528/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021; HC 610.097/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2022.

Na hipótese, trata-se de ação penal que envolve mais de uma vítima, com necessidade de expedição de carta precatória, em que se imputa a suposta prática do crime tipificado no art. 158, de modo que, considerando que os autos não permaneceram sem movimentação, o prazo processual encontra-se razoavelmente compatível com as particularidades da causa, não havendo falar em demora a ser atribuída ao Poder Judiciário ou à autoridade policial. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. RECENTE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma,

precisam ser asseguradas às partes no curso do processo. 2. Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade. 3. No caso, apesar de o paciente estar preso desde 29/5/2020, não é possível reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional de forma a caracterizar excesso de prazo. Observa-se que a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do magistrado singular, consignando a Corte de origem que a instrução está encerrada, aguardando apenas a prolação da sentença, contexto informativo que atrai a aplicação do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte, o qual dispõe que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". 4. No mais, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça local, observo que a custódia cautelar do paciente foi reavaliada em 19/01/2022, ficando afastando eventual constrangimento ilegal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 724.328/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA ESTATAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO EVIDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. De acordo com a orientação desta Corte Superior, os prazos processuais não são peremptórios. Da mesma sorte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Na espécie, considerados os dados do caso concreto (insurgente preso no dia 2/12/2018, sentença de pronúncia prolatada em 9/8/2019 e sessão plenária do júri designada para a data de 23/4/2020, a qual não foi realizada em virtude da suspensão dos atos processuais presenciais por conta da pandemia do coronavírus), constata-se que o processo vem tendo andamento aparentemente regular na origem, principalmente ao serem consideradas as medidas tomadas em virtude da necessidade de conter o avanço da COVID-19 (o que ocasionou a suspensão da designação de nova data para a realização do Plenário do Júri). 3. Assim, conclui-se não haver ilegalidade a ser sanada na espécie, por não vislumbrar a ocorrência de desídia ou de demora exacerbada imputável aos órgãos estatais responsáveis pela condução da persecução penal promovida contra o insurgente, a qual, inclusive, encaminha-se para o seu encerramento, aguardando-se, apenas, o retorno da realização de atos processuais presenciais no âmbito do Tribunal de origem. 4. Agravo regimental desprovido, mas com recomendação de prioridade para o julgamento do agravante pelo Tribunal do Júri. (AgRg no RHC n. 134.457/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 7/12/2020.)

Desse modo, não evidenciada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida do processo, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. Saliente-se que a indicação por meio da petição de fls. 580/606 sobre a impossibilidade de realização da audiência marcada para 14/11/2023, por problemas no cumprimento da carta precatória, não encerra juízo definitivo sobre o excesso de prazo alegado.

Ademais, considerando a pena abstrata cominada ao delito imputado (de 4 a 10 anos) não

se mostra desproporcional o tempo de prisão cautelar (8 meses).

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Não obstante a insurgência da parte, dispôs-se na decisão ora agravada que, apesar de o acusado estar preso desde 16/3/2023, a ação penal está com movimentação adequada, seguindo a sua marcha regular, segundo suas peculiaridades, com necessidade de expedição de carta precatória.

"Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado". (AgRg nos EDcl no RHC n. 172.836/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Examinado o andamento do feito originário, constatou-se seu regular andamento, com início da instrução processual em 22/8/2023 com oitiva de testemunhas, sendo novo ato marcado para 14/11/2023. Aliás, nesse período a legalidade da prisão preventiva do paciente contou com diversos exames, pelo Juízo de 1º grau, no Tribunal de origem e no STJ, através do RHC 182.700/CE.

Apesar da defesa pontuar que a audiência marcada para 14/11/2023 não foi realizada por problemas relativos à carta precatória, na mesma oportunidade a defesa já indica que o vício foi prontamente sanado com atualização de endereço da vítima. Ademais, nas informações de fls. 633/636 do Juízo de 1º grau, datadas de 24/11/2023, é pontuado que "O feito se encontra atualmente com instrução quase finda, faltando apenas a oitiva de 02 (duas) vítimas e o interrogatório do réu".

Por fim, quanto às petições de fls. 648/653 e 654/658, já existe agravo regimental interposto contra a decisão que denegou o *habeas corpus*, de maneira que incabível manejo de novos recursos, no caso, dois pedidos de reconsideração diferentes.

"A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões" (AgRg no HC n. 772.436/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de

14/6/2023)" (AgRg no HC n. 738.717/AL, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023.).

Ante o exposto, afastado o alegado excesso de prazo na condução da ação penal, nego provimento ao agravo regimental e não conheço dos pedidos de fls. 648/653 e 654/658.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0406204-8

AgRg no HC 867.741 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

02014216920238060300 06329047920238060000 2014216920238060300 6329047920238060000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO KEVYN DE ABREU LOPES

ADVOGADOS : JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA - CE018954

ANTONIO KEVYN DE ABREU LOPES - CE044657

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : JOSE RAYMUNDO DE SOUZA FILHO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE RAYMUNDO DE SOUZA FILHO (PRESO)

ADVOGADOS : JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA - CE018954

ANTONIO KEVYN DE ABREU LOPES - CE044657

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024